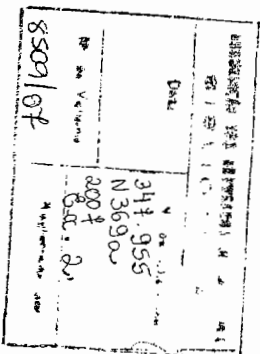


Coordenação  
**Nelson Nery Jr.**  
**Teresa Arruda Alvim Wambier**

*Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e afins.*  
 Coord. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier.  
 Vários colaboradores. São Paulo: RT, 2007.  
 (Aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 11.)



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
 (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins / coordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. (Aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 11.)

Vários colaboradores.

Bibliografia.  
 ISBN 978-85-203-3098-2

1. Recursos cíveis – Brasil 2. Recursos cíveis – Brasil – Leis e Legislação I. Nery Junior, Nelson. II. Wambier, Teresa Arruda Alvim.

07-5100

CDU 347.955(81)(094)

Índices para catálogo sistemático: 1. Brasil: Leis: Recursos cíveis: Direito 347.955(81)(094) 2. Recursos cíveis: Leis: Brasil: Direito 347.955(81)(094)

Coordenação  
**Nelson Nery Jr.**  
**Teresa Arruda Alvim Wambier**

Aspectos polêmicos e atuais dos

## Recursos Cíveis e assuntos afins

### Colaboradores

Alexandre S. Pacheco	Luz Guilherme da Costa Wagner Júnior
Antônio Notariano Jr.	Márcio Henrique Mendes da Silva
Antônio Terêncio G. L. Marques	Marcus Vinícius Americano da Costa
Bruno Resende Rabello	Nelson Rodrigues Netto
Dierle José Coelho Nunes	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Edilton Meireles	Patrícia Carla de Deus Lima
Eduardo Cambi	Paulo Afonso de Souza Sant'Anna
Eliane Proscurcin Quintella	Paulo Henrique dos Santos Lucon
Fabiano Carvalho	Paulo Hoffman
Gilberto Gomes Bruschi	Pedro Miranda de Oliveira
Guilherme Beux Nassif Azem	Rafael Motta e Correa
Gustavo de Medeiros Melo	Ricardo de Barros Leonel
Heitor Vitor Mendonça Sica	Rodrigo Barioni
J. S. Fagundes Cunha	Rogério Licastro Torres de Mello
Jorge de Oliveira Vargas	Samantha Lopes Alvares
José Augusto Delgado	Sandro Gilbert Martins
José Carlos Barbosa Moreira	Sérgio Cruz Arenhart
Leonardo José Carneiro da Cunha	Vito Antônio Boccuzzi Neto

## Recurso de agravo

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

Doutor e mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito da USP. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Estadual de Milão. Professor-doutor de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da USP. Diretor do IBDP. Membro do IBDP e da International Association of Procedural Law, Advogado.

**SUMÁRIO:** 1. Modalidades do agravo contra as decisões de primeiro grau e o objetivo da Lei 11.187/2005 – 2. Sentença na Lei 11.232/2005 e seus reflexos sobre o agravo – 3. Importância atual do princípio da fungibilidade – 4. Principais alterações – 5. Agravo retido como regra e a conversão do agravo de instrumento – 6. Agravo de instrumento e suas hipóteses de cabimento – 7. “Lesão grave e de difícil reparação” – 8. Antecipação de tutela e lesão grave ou de difícil reparação – 9. Outras hipóteses de agravo de instrumento – 10. Inrecorribilidade da decisão do relator – Reforma pelo próprio julgador ou modificação no julgamento do agravo – 11. Remédios contra a decisão do relator: mandado de segurança – 12. Agravo interno – 13. Outros remédios: reclamação, correção parcial e medida cautelar – 14. Agravo retido em audiência – 15. Conclusões de *lege ferenda* – Bibliografia.

### 1. Modalidades do agravo contra as decisões de primeiro grau e o objetivo da Lei 11.187/2005

O recurso de agravo possui dois regimes distintos no que concerne às decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição, consoante o disposto no art. 496, II, do CPC.

O agravo será de instrumento quando interposto diretamente no tribunal (CPC, art. 524, *caput*), em autos separados e instruídos com as peças do art. 525 do CPC. Sua característica principal é a devolução imediata da matéria recorrida ao órgão *ad quem*, já que o instrumento que se forma

com as peças extraídas dos autos do processo com as razões recursais é interposto diretamente no tribunal.

Essa “subida” imediata permite a análise igualmente imediata da matéria pelo órgão hierarquicamente superior, o que confere a essa modalidade recursal um altíssimo grau de efetividade. Certas decisões não podem ficar sem um pronto controle porque a decisão imediata do órgão *ad quem* impede danos maiores de natureza processual ou material, visto que influencia o modo de ser do procedimento e evita que o reexame tardio revele-se inútil em decorrência da lesão imposta pela decisão atacada.

Por outro lado, é certo que a devolução imediata da matéria impugnada pela via do agravo de instrumento atrapalha o fluxo normal do processo em primeiro grau de jurisdição e em termos práticos cria óbices ao órgão jurisdicional *a quo* no desenvolvimento do processo e, por consequência, na solução da causa.<sup>1</sup>

Já o agravo retido não “sobee” imediatamente. Como o próprio nome diz, o agravo resta retido nos autos, dele apenas conhecido o órgão *ad quem* se houver recurso de apelação. Por isso, em razões ou contra-razões de apelação deve-se reiterar preliminarmente o interesse no julgamento do agravo para que o órgão jurisdicional também preliminarmente dele conheça no momento em que julgar o recurso de apelação. Mas o conhecimento do agravo retido depende necessariamente de um antecedente lógico, consistente no conhecimento do recurso de apelação. Ausentes os pressupostos de admissibilidade da apelação, não se conhece do agravo retido. Assim é que o agravo retido não tem por objetivo imediato reformar ou anular a decisão atacada: seu objetivo imediato é impedir a preclusão, já que autoriza a instância recursal conhecer da questão quando e se julgar a apelação interposta contra a sentença. Há ainda um segundo objetivo, consistente em permitir o juízo de retratação por parte do julgador que proferiu a decisão recorrida.<sup>2</sup>

A Lei 11.187/2005 integrou o denominado “pacote republicano”, apresentado pelo

Presidente da República em dezembro de 2004, por força do trabalho da Secretaria de Reforma do Judiciário. Órgão pertencente ao Ministério da Justiça. Depois de tramitar pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, o projeto sofreu alterações e o texto final foi aprovado. A nova Lei do Agravo trouxe modificações substanciais para o processo e seu objetivo final foi restringir o uso de recursos em decisões interlocutórias (aquelas proferidas antes e depois das sentenças definitivas ou de mérito). Em outras palavras: a nova lei limita substancialmente a utilização do agravo de instrumento, já que, na maioria dos casos, as decisões interlocutórias são agora apenas recorríveis por meio de agravo retido.

A lei impôs, ainda, uma restrição à utilização dos agravos internos ou regimentais, o que poderá gerar muitas controvérsias, em face do que é usualmente disposto nos regimentos internos dos tribunais e diante da necessidade de colegialidade nos julgamentos.

Em apertada síntese, pela nova lei, o agravo retido é regra e o agravo de instrumento exceção. A forma retida, como é sabido, exige a sua reiteração em preliminar ao recurso principal (geralmente apelação) ou a resposta a este recurso.

Essa alteração revela, indiretamente, a diretiva de fortalecer os poderes do juiz de primeiro grau de jurisdição, dado que o agravo retido revigora no tempo as decisões proferidas por esse julgador.<sup>3</sup>

A sistemática apresentada reserva, em caráter residual, a utilização do agravo de instrumento nos casos de decisões teratológicas que possam causar dano irreparável e quando o agravo retido for impossível, em

1. Nesse sentido, v. Araken de Assis, Regime vigente do agravo retido, p. 114, com acerto em Fernando Luso Soares, O agravo e seu regime de subida, p. 151-152, e Silveira, Impugnação das decisões em processo civil, p. 319-320.

2. Nesse sentido, Sica, Preclusão processual civil, p. 226. Na expressão de Araken de Assis, o agravo retido é “agravo de subida diferida”, em estudo que diferencia este recurso do antigo agravo nos autos do processo (op. cit., p. 113). A propósito, v. Lobo da Costa, Origem do agravo no ato do processo, p. 100 e ss.; Noronha, Do agravo de instrumento, n. 83, p. 242.

3. Ernane Fidélis dos Santos observa que o escopo “é que, para certas decisões interlocutórias, prevaleçam os princípios da eventualidade e da concentração, exatamente para evitar a incombida formação do traslado instrumental e o acúmulo que se tem causado nos tribunais com a excessiva interposição do recurso” (As reformas de 2005 do Código de Processo Civil, n. 78, p. 120).

razão da inviabilidade de reiteração no recurso principal. Isso decorre da nova redação do art. 522 do CPC, segundo o qual o agravo de instrumento é permitido quando "se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

A verdade de tal alteração legislativa, entretanto, é mais dolorida: a sistemática anterior propiciava a utilização plena do agravo de instrumento e do agravo interno e os tribunais não conseguiram dar conta da demanda. Os órgãos jurisdicionais de segundo grau, em vez de darem importância ao produto final por excelência, que é a apelação, tornaram-se órgãos julgadores de agravo de instrumento e agravo interno. Se esses órgãos conseguissem suportar a demanda a contento, é certo que a sistemática anterior afirmava-se mais eficiente em termos de outorga de uma tutela jurisdicional mais célere e segura, já que propiciava um rápido reexame da matéria objeto da decisão interlocutória proferida em primeiro grau de jurisdição.

## 2. Sentença na Lei 11.232/2005 e seus reflexos sobre o agravo

A partir da Lei 11.232/2005 não se conceitua mais sentença como o ato que põe fim ao processo. Dispõe o novo art. 162, § 1.º, do CPC que a "sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei". A distinção entre sentença e decisão interlocutória passa a ser feita, então, pelo conteúdo de cada um desses atos, ou seja, pela sua substância ou essência. No entanto, apenas esse dado não é suficiente para distinguir esses atos.

Pela nova sistemática, a sentença é o ato que extingue o processo sem resolução do mérito (art. 267) ou que resolve o mérito (art. 269) no procedimento principal. Procedimento principal porque existem, de outro lado, procedimentos que (i) têm por

fim decidir incidentes; (ii) encerram-se com uma decisão interlocutória; (iii) agravável, portanto; e (iv) suscetível de fazer coisa julgada (como ocorre na liquidação ou na impugnação ao cumprimento de sentença quando, evidentemente, a decisão que a encerrar não acarretar a extinção do processo).

Por expressa disposição legal, a fase liquidativa e a impugnação ao cumprimento de sentença (quando, evidentemente, a decisão que a encerrar não acarretar a extinção do processo) são solucionadas por meio de decisão interlocutória. Estas decisões põem fim a esses procedimentos incidentais e são ulteriores à prolação da sentença de mérito. Apesar de legalmente serem decisões interlocutórias por uma razão superior de ordem prática, já que atacadas por meio de agravo de instrumento, são atos que se aproximam, na essência, às sentenças (o mesmo ocorre com a decisão que indefere liminarmente a reconvenção, a ação declaratória incidental, o incidente de falsidade, o ingresso de terceiro, ou ainda nos casos de exclusão de litisconsorte).

Enquanto o procedimento principal é aquele que decide os pedidos deduzidos pelo demandante, o procedimento incidental é o que decide os incidentes que surgem no processo. Incidente processual é um momento novo no processo, formado por um ou mais atos inseridos ou não no procedimento previsto em lei e permite a decisão de questão incidente ou mesmo a apreciação da existência dos requisitos para sua admissibilidade no processo.

Já as questões incidentais são aquelas que incidem no processo e impedem seu prosseguimento numo à satisfação do direito. Questão, como tradicionalmente se sabe, é o ponto controverso de fato ou de direito.<sup>4</sup>

Alguns procedimentos incidentais com relação jurídica processual própria, outros

4. Esse é o sistema construído por Carnelutti e ratificado em grande parte pelo Código de Processo Civil Brasileiro (v., entre as várias obras do autor, *Diritto e processo*, n. 118, p. 192).

não. No primeiro grupo estão a liquidação de sentença e alguns casos de impugnação ao cumprimento de sentença (quando, por óbvio, a decisão que a encerrar não acarretar a extinção do processo), uma vez que existe a possibilidade de se deduzir um pedido e a decisão que os fundar terá o condão de fazer coisa julgada material. No segundo grupo (procedimentos incidentais sem relação jurídica processual própria), podem ser mencionadas a impugnação ao valor da causa e a exceção de incompetência.

Mas existem ainda questões incidentais, agraváveis, portanto, inseridas no curso do processo de conhecimento, antes da sentença ou mesmo depois dela, na fase executiva, e que não encerram um procedimento incidental. Há, por fim, decisões interlocutórias proferidas no processo de execução fundada em título executivo extrajudicial, ou no processo executivo fundado em título executivo judicial, quando este se afirmar inevitável (por exemplo, nas hipóteses de execução fundada em sentença arbitral ou sentença penal condenatória).

## 3. Importância atual do princípio da fungibilidade

As alterações do regime do agravo não podem ser interpretadas em prejuízo do jurisdicionado. A diretiva principal é que a forma não pode jamais prevalecer sobre a substância.

Assim é que o princípio da fungibilidade dos recursos deve ser aplicado com toda a largueza possível. Afinal de contas, com a nova sistemática da Lei 11.232/2005 e o novo conceito de sentença, muitos certamente se utilizarão do recurso de forma equivocada.

É certo que o princípio da fungibilidade tem como alicerces a ausência de má-fé e a inexistência de erro grosseiro. Em matéria recursal e em particular no que concerne ao aludido princípio, a má-fé sempre foi interpretada como a utilização, pelo recorrente, do recurso dotado de prazo maior, já o erro grosseiro é tradicionalmente interpretado como o emprego de recurso equivocado em

razão de a lei estabelecer de forma clara e inequívoca o meio de irrisignação cabível.

Entretanto, diante dessas recentes mudanças legislativas, é preciso considerar que o objetivo final é levar ao jurisdicionado a justiça e não simplesmente evitar o conhecimento de recursos. Por isso que a diretiva acima defendida deve prevalecer, principalmente naqueles casos de interposição errônea de apelação no lugar de agravo.

## 4. Principais alterações

As principais alterações advindas da Lei 11.187/2005 podem ser assim sintetizadas:

i) o agravo sob a forma retida passa a ser regra, enquanto o agravo de instrumento, exceção;

ii) a retenção é excepcionada se a decisão for "suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (CPC, art. 522). Vale dizer: nessas hipóteses o agravo será de instrumento;

iii) não sendo a hipótese de processamento como agravo de instrumento, por decisão fundamentada, o relator deve converter-lo em retido (CPC, art. 527, II);

iv) a decisão do relator consistente em (a) determinar a retenção do agravo de instrumento ou (b) conceder efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, somente "é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconhecer" (CPC, art. 527, par. ún.). Ou seja, elimina-se o agravo interno contra a decisão do relator que (i) determine a conversão do agravo de instrumento em agravo retido ou (ii) decida sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal nele pretendida.<sup>5</sup>

5. A exposição de motivos da Lei 11.187/2005 é clara na justificativa: "é interessante evitar a suposição, a reiteração de recursos, que ao fim e ao cabo importa maior retardamento

v) as decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução e julgamento somente são recorríveis por meio de agravo retido, a ser interposto na própria audiência – no regime anterior, lembre-se que a parte tinha facilidade de interpor o agravo retido após a audiência e dentro do prazo de 10 dias.

### 5. Agravo retido como regra e a conversão do agravo de instrumento

A Lei 11.187/2005 estabelece a regra geral do agravo retido contra as decisões interlocutórias.

Assim, a princípio, decisões relativas a questões atinentes ao deferimento ou indeferimento de provas deverão ser impugnadas por meio de agravo retido. O mesmo ocorrerá em relação aquelas decisões proferidas em audiência previstas no art. 331 do CPC, quando se rejeitam preliminares ao julgamento do mérito.

Com o propósito de diminuir a utilização do agravo de instrumento, o legislador corre o risco de o processo ter uma duração excessiva, visto que, em muitos casos, o futuro provimento do agravo retido pode acarretar o retorno do processo à fase anterior, principalmente à fase probatória. Por isso, o regime da retenção pode favorecer os réus que agem com o propósito prevalentemente procrastinatório, dado que eventual nulidade ocorrida no início do processo, mas só reconhecida com o provimento do agravo retido por ocasião do julgamento da apelação, pode provocar a anulação de muitos atos havidos ao longo do *arco procedimental*. O decurso do tempo pode ser perverso para a parte contrária em que pese o princípio por todos conhecido do *pas de nullité sans grief*.

Interposto o agravo de instrumento e sendo o caso de agravo retido, o relator designado determinará necessariamente a sua conversão, com a renúncia dos autos do agravo de instrumento ao primeiro grau de jurisdição para

processual, em prejuízo do litigante a quem assiste a razão.

que seja ele pensado aos autos principais. Trata-se de um dever processual de proceder à conversão e não de um poder.<sup>6</sup> Por ocasião da apelação ou das contra-razões de apelação, o agravo retido deveria ser reiterado, sob pena de não conhecimento. A reiteração nesta sede constitui requisito indispensável de admissibilidade do agravo retido.

A decisão monocrática do relator decidindo a conversão deve ser necessariamente fundamentada, por força de expressa disposição constitucional (CF, art. 93, IX). O julgador apresentará as razões pelas quais deve o recurso ser processado sob a forma retida, ou seja, deve dizer o porquê de o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses de agravo de instrumento.

Em decisão monocrática, não basta o relator dizer singelamente que o agravo de instrumento tem caráter excepcional diante da ausência de demonstração “de lesão grave e de difícil reparação”. Deve o julgador verificar as circunstâncias e particularidades do caso concreto para evidenciar a ausência dos pressupostos para o agravo de instrumento.

A conversão do agravo de instrumento em agravo retido compromete necessariamente a concessão de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal. Por outro lado, se o agravante optou pelo agravo retido, em princípio, o juiz não pode determinar seja ele processado como agravo de instrumento, devendo ser respeitada a opção da parte. Isso porque o agravo retido é a forma prevalente, sendo as exceções ditadas expressamente pela lei. Mas interpor agravo retido quando a hipótese traçada pela lei é clara no sentido de somente se admitir agravo de instrumento constitui erro grosseiro (p. ex., decisão sobre o recebimento

do recurso de apelação), não podendo o juiz receber um recurso pelo outro.

### 6. Agravo de instrumento e suas hipóteses de cabimento

A Lei 11.187/2005 procura disciplinar, sem conseguir lograr êxito nesse intento, as hipóteses em que seria cabível o agravo de instrumento.

A nova disciplina apresenta algumas situações em que será admitido o agravo de instrumento, mas não consegue esgotar todas as hipóteses, já que nada disse sobre, por exemplo, as decisões proferidas em liquidação, execução ou em alguns procedimentos especiais, quando não há possibilidade de reiteração do recurso principal. São casos nos quais ou o Código de Processo Civil prevê expressamente o agravo de instrumento fora da disciplina deste recurso (p. ex., na liquidação de sentença) ou a jurisprudência deverá se posicionar e frisar a utilização do agravo de instrumento – tudo isso não sem antes haver uma grande parcela de sacrifício do jurisdicionado.

### 7. “Lesão grave e de difícil reparação”

O agravo de instrumento será conhecido se houver demonstração “de lesão grave ou de difícil reparação”. Trata-se de uma expressão jurídica indeterminada que deve ser analisada a partir das circunstâncias de fato e de direito que permeiam o caso concreto.<sup>7</sup> Por

tanto, além de apresentar a decisão agravada e seu inconformismo, bem como formular o pedido de reforma ou anulação da decisão, compete ao agravante contrastar as circunstâncias de fato e de direito que evidenciam a lesão grave ou de difícil reparação.

Se de um lado a prova da lesão grave ou de difícil reparação constitui um requisito para evitar a conversão do agravo de instrumento em retido, de outro constitui elemento relacionado com o próprio mérito do recurso e que determina o seu provimento. Assim, além dos pressupostos recursais genéricos e específicos do agravo de instrumento, constantes dos arts. 524 e 525 do CPC, deve o agravante demonstrar a lesão grave ou de difícil reparação *in concreto*. A lesão pode ser unicamente processual, mas também pode relacionar-se com o direito material (*dano processual ou dano material*).

Por exemplo, em princípio, não há lesão grave ou de difícil reparação:

I) se alguma prova restar indeferida, a não ser que o decurso do tempo venha a provocar riscos para a produção da prova (p. ex., testemunha com idade avançada ou enferma, perimento ou deterioração da coisa, desaparecimento de sinais relevantes para a prova pericial ou inspeção judicial etc.);

II) se o juiz afastar a alegação de ausência de uma das condições da ação ou de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento do processo (p. ex., se não reconhecer a ausência de preempção, litispendência ou coisa julgada).

7. A primeira decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido, sob a égide da Lei 11.187/2005, foi proferida pela Des. Elaine Harzeim Macedo do TJRS (TJRS, AgIn 7001+138176, j. 26.01.2006). Na referida decisão, foi salientado que a cláusula “de lesão grave e de difícil reparação deve vir configurada por circunstâncias de fato e de direito além e a mais daquelas que já integram o pedido, a decisão e a irrisignação”. Para Eros Grau, os conceitos contêm idéias universais e, por isso, não podem ser vagos – o mesmo não ocorre em relação às expressões ou termos indeterminados:

“... não existem conceitos indeterminados. Se é indeterminado o conceito, não é conceito. O mínimo que se exige de uma soma de idéias, abstrata, para que seja um conceito é que seja determinada. Insisto: todo conceito é uma soma de idéias que, para ser conceito, tem de ser, no mínimo, determinada; o mínimo que se exige de um conceito é que seja determinado. Se o conceito não for, em si, uma soma determinada de idéias, não chega a ser conceito” (Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito, n. 93, p. 224-225).

Há, por exemplo, em princípio, lesão grave ou de difícil reparação:

I) se o juiz conceder ou negar uma medida de urgência (p. ex., liminares em possessórias, cautelares ou mandado de segurança);

II) no caso da tutela antecipada, caso se discuta a presença ou ausência de *periculum in mori*;

III) se a decisão atacada for restritiva ou constitutiva de direitos por natureza, tal como ocorre nos conhecidos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, arresto, seqüestro, bloqueio de bens, levantamento de soma de dinheiro sem caução etc.;

IV) nas decisões que acarretem retardamento injustificável do processo ou mesmo ineficácia de atos processuais. Isso ocorre, v.g., em certos atos decisórios que indeferem o ingresso de terceiro ou de litisconsorte necessário ou mesmo que versam sobre competência. Situação semelhante acontece quando há exclusão de um dos litisconsortes no curso do procedimento. Aliás, por razões de ordem prática, o litisconsorte excluído e todos os terceiros não poderão agravar na forma reitada, porque, na prática, não teriam a possibilidade de reiterá-lo nas razões ou contra-razões de apelação, uma vez que não são partes na relação jurídica processual.<sup>8</sup>

V) nas decisões que violem o acesso à justiça, tal como se dá no indeferimento de assistência judiciária gratuita.

Os parâmetros a serem utilizados para a formação do juízo de convicção e que determinam o processamento do agravo sob a forma de instrumento e seu ulterior provimento são ligados ao direito e aos fatos. Na realidade, há um duplo exame em torno da cláusula de lesão grave ou de difícil reparação: o primeiro, em cognição superficial, feito pelo relator com base na verossimilhança das alegações do agravante e que determinará a retenção ou não do agravo; o segundo, em cognição sumária, se deferido o agravo de instrumen-

8. V. Nery Jr. O terceiro prejudicado e o agravo reitado nos autos, p. 77-84 e, *Teoria geral dos recursos*, p. 55.

to, feito pela turma julgadora com base na probabilidade de existência do afirmado pelo agravante em suas razões. Em termos de profundidade no conhecimento das questões, a probabilidade (cognição sumária) é maior que a verossimilhança (cognição superficial). A probabilidade é um estado psicológico decorrente da preponderância de fatos convergentes a uma dada realidade em comparação a fatos divergentes. O processo, como mero espelho da realidade, baseia-se nas afirmações de fatos. Na cognição superficial ou sumária, as afirmações apresentadas não se encontram inteiramente provadas e o objeto da prova incide sobre elas. Com base nessa escalada de situações é que o julgador deve aferir a verossimilhança e a probabilidade de existência da lesão grave ou de difícil reparação.

Entretanto, muito provavelmente quando o julgador examinar o recurso, a fim de verificar se há ou não o risco de "lesão grave e de difícil reparação" a que se refere o art. 522 do CPC, examinará em profundidade o agravo de instrumento, o que permite o próprio julgamento do mérito do recurso (CPC, art. 557, *caput*), e não apenas a questão a respeito de sua conversão em agravo reitado.<sup>9</sup>

Se a parte interpuser agravo reitado quando nitidamente era o caso de interposição de agravo de instrumento em função de "lesão grave e de difícil reparação", o tempo terá certamente um efeito negativo sobre a pretensão da parte e o agravo reitado provavelmente não será provido.<sup>10</sup>

## 8. Antecipação de tutela e lesão grave ou de difícil reparação

A causa de pedir de uma demanda distingue-se daquela que fundamenta a antecipação de tutela. Se a causa de pedir que fundamenta a antecipação de tutela se insere no *periculum in mora* (CPC, art. 273, I), então,

9. V., com igual entendimento: Teresa Arruda Alvim Wambler, *Os agravos no CPC brasileiro*, n. 7.1, p. 458.

10. Não se pode afirmar categoricamente que nesse caso há falta de interesse processual, como sustenta Teresa Arruda Alvim Wambler, *Os agravos...*, cit., n. 7.1, p. 463.

em caso de denegação, o agravo de instrumento poderá vir devidamente fundamentado com a cláusula de lesão grave ou de difícil reparação. Isso significa que nas demais hipóteses de tutela antecipada, havendo denegação por parte do juiz de primeiro grau, terá lugar o agravo reitado. No entanto, o juiz de primeiro grau poderá, mais adiante e em face de novos elementos, conceder a antecipação. O que se quer dizer é que a nova sistemática do agravo reduziu, de certa forma, o âmbito de incidência da tutela antecipada.

Lembre-se que o motivo para a antecipação da tutela, previsto no inc. I do art. 273 do CPC, está baseado no risco da demora na prestação jurisdicional. Esse mesmo fundamento consta também da primeira parte do § 3.º do art. 461 do CPC em relação às obrigações de fazer e não fazer, mas com outra redação: "sendo relevante o fundamento da demanda e *havendo justificado receio de ineficácia do provimento final*, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citando o réu".<sup>11</sup> Nesses casos, se a prestação jurisdicional for deixada para o fim da cognição no processo de conhecimento, há um "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (CPC, art. 273, I).

O agravo de instrumento fundado na cláusula "da lesão grave ou de difícil reparação", tanto quanto a tutela antecipada do art. 273, I, do CPC, tem nitido caráter preventivo, atuando apenas para evitar um dano em função

do tempo.<sup>12</sup> Enquanto na tutela antecipada a prevenção do dano dá-se com a interdição direta no plano do direito material, verificando-se eletrivamente a antecipação parcial ou total dos efeitos da futura sentença de mérito,<sup>13</sup> no agravo de instrumento, a prevenção à lesão pode ocorrer também no plano processual, com um caráter unicamente instrumental (p. ex., viabilizar o depósito judicial de certa quantia para evitar futura lesão).

Na hipótese de lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento justifica-se em razão do princípio da necessidade, pois sem o seu processamento e ulterior provimento a efetividade da prestação jurisdicional estaria irremediavelmente comprometida.<sup>14</sup> Isso significa que a tutela a ser perseguida pelo agravo de instrumento nesses casos pode ter natureza conservativa ou antecipatória,<sup>15</sup> mas a demonstração de que a espera é apta a provocar a lesão grave e de difícil reparação é fundamental.

Na nova sistemática do agravo de instrumento, a natureza do *periculum in mora* pode exigir uma providência cautelar, pois se situa

12. Nesse sentido: Bedaque, *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência* (tentativa de sistematização), p. 306.

13. V.: Carlos Alberto Avaró de Oliveira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, n. 4, p. 8.

14. Cf.: Humberto Theodoro Júnior, *Tutela antecipada*, n. 4, p. 44-45. Com igual entendimento: Zavascki, *Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais*, p. 151-152. No entanto, destaca-se novamente o *comprometimento da prestação jurisdicional* ou *perigo de frustração* não deve ser sempre o requisito para a tutela antecipada, ou seja, sua demonstração somente é necessária quando fundamentada no inc. I do art. 273 do CPC.

15. Cf. Protó Pisani, *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 661, com arrino em Tommaso, *I provvedimenti d'urgenza, struttura e limiti della tutela anticipatoria*, p. 11 e ss., e, principalmente, Calamandrei, que fez, pela primeira vez, a distinção entre *infructuosas e tardivia* (introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari), p. 195-197, n. 18).



no temor do desaparecimento dos meios indispensáveis à formação e à atuação do julgado.

Como também pode exigir uma providência antecipatória, já que integra os riscos decorrentes da permanência do estado de insatisfação, sendo certo que a lesão somente pode ser prevenida com a antecipação parcial ou total dos efeitos da própria sentença de mérito. Em tais casos, mostra-se imperativo, por meio da decisão a ser proferida no agravo de instrumento, adiantar um efeito mandamental ou executivo.<sup>16</sup>

### 9. Outras hipóteses de agravo de instrumento

De acordo com a nova redação do art. 522 do CPC, dada pela Lei 11.187/2005, o agravo será de instrumento se a decisão interlocutória for "susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Assim, serão agraváveis por instrumentos as decisões interlocutórias proferidas após a sentença e relativas à admissão da apelação ou aos efeitos da sentença em razão do recurso de apelação interposto.

Isso acontece quando, por exemplo, o juiz nega seguimento ao recurso de apelação em razão da intempestividade ou da falta de preparo. Ou ainda quando o juiz recebe, equivocadamente, o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Existem, ainda, outras hipóteses em que o tribunal deverá admitir o agravo de instrumento após a sentença.

Algumas dessas hipóteses decorrem de expressas disposições legais que não constam do capítulo atinentemente ao agravo: a decisão que põe fim à liquidação de sentença e a decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sen-

16. V. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Op. cit., n. 4, p. 10-11.

tença (se não extintiva da fase executiva) são agraváveis por instrumento, ex vi arts. 475-H e 475-L, § 3.º, respectivamente, ambos do CPC.

Outras hipóteses decorrem da impossibilidade concreta de reiteração do agravo caso houvesse o regime de retenção. Isso acontece em relação às decisões proferidas no processo de execução ou mesmo em determinados procedimentos especiais (p. ex., inventário e arrolamento).

Na execução, a sentença prevista no art. 794 do CPC tem eficácia meramente processual e mais ainda: pelo aspecto temporal, é manifestamente inútil admitir o agravo retido em eventual recurso de apelação interposto contra a sentença proferida in executivis.<sup>17</sup>

### 10. Irrecorribilidade da decisão do relator – Reforma pelo próprio julgador ou modificação no julgamento do agravo

A Lei 11.187/2005 não permite a interposição de agravo interno contra a decisão do relator que (i) determina a conversão do agravo de instrumento em retido ou (ii) concede efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal.

A nova regra permite apenas reconsideração ou sua modificação com o julgamento do agravo. Eis a redação dada pela mencionada lei ao parágrafo único do art. 527 do CPC: "a decisão liminar, proferida nos casos dos incs. II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Na sistemática anterior, a decisão do relator era agravável, circunstância essa que gera uma obstáculo ao procedimento do agravo.<sup>18</sup> Ao fim, o relator manifestava-se duas ve-

17. Sobre a sentença na execução, v. Lucon, *Código de Processo Civil interpretado*. Comentários aos arts. 794 e 795, p. 2.279-2.283.

18. Nessa linha: Cruz e Tucci. *Lincomentos da nova reforma do CPC*, p. 117.

zes sobre o mesmo tema: a primeira, na decisão que determinava a conversão do agravo de instrumento em agravo retido; a segunda, na decisão proferida no agravo interno perante o órgão colegiado.<sup>19</sup> Essa mesma situação ocorria quando do julgamento do agravo interno interposto contra a decisão monocrática que concedera efeito suspensivo ou antecipara a tutela recursal no agravo de instrumento.

O novo regime do agravo segue a tendência de prestigiar cada vez mais os poderes do relator, em que pese não caber mais o agravo interno. Há agora nas hipóteses mencionadas apenas a figura da reconsideração, que não é recurso, mas uma simples provocação mediante petição, por meio da qual se pretende do juiz nova decisão sobre questões já (em tese) apreciadas, em relação às quais o julgador poderia delas conhecer independentemente de provocação. A reconsideração, portanto, não está sujeita a quaisquer requisitos de admissibilidade.<sup>20</sup> A opção do legislador é pela celeridade em detrimento da segurança jurídica.<sup>21</sup> Não

19. V. Teresa Arruda Alvim Wambier. *Os agravos...*, cit., p. 86, nota 197.

20. V. Chem Jorge. *A nova disciplina do recurso de agravo*. Lei 11.187, de 19.10.2005, p. 146.

21. Estelânia Viveiros observa que "a morosidade no julgamento pelos tribunais revelou a necessidade de prestigiar a decisão monocrática do relator, suavizando as congestionadas pautas, que contém, em sua grande maioria, recursos com esses reiteradamente já decididos pelas Cortes. Reservaram-se, assim, às pausas, as questões ainda não solucionadas pelos tribunais e a apreciação das ações de competência originária e, valorizaram-se, por outro lado, os precedentes jurisprudenciais" (*Agravo interno e ampliação dos poderes do relator*, n. 1, p. 145). Lembra ainda o ensinamento sempre atual de Ebdardo José Couture (falecido em 1956), segundo o qual "a tendência de mesmo tempo es la de aumentar los poderes del juez y disminuir el número de recursos; es el triunfo de una justicia pronta y firme sobre la necesidad de una justicia buena pero lenta" (*Fundamentos del derecho procesal civil*, p.

obstante, os postulados da celeridade e da segurança jurídica devem ser igualmente respeitados, a fim de que o produto final judicial seja minimamente satisfatório.<sup>22</sup>

A tendência das mais recentes alterações legislativas segue a diretiva de prestigiar as decisões monocráticas do relator em relação aquelas colegiadas. E a segurança jurídica vista apenas pelo enfoque da previsibilidade do julgamento recomenda o caminho contrário: restringir a utilização de recursos e prestigiar a estrutura colegiada. Cabe salientar que segurança jurídica não é apenas previsibilidade do julgamento, mas também a possibilidade concreta de permitir o conhecimento da causa por outros graus de jurisdição, na forma colegiada, o que aumenta sensivelmente a possibilidade de acerto da decisão.<sup>23</sup>

É também de destacar que a possível reconsideração da decisão pelo juiz de primeiro grau ou pelo relator pode, à evidência, trazer prejuízos à outra parte. É plenamente possível que o agravado assumia a posição de agravante. Nesse caso, é necessário requerimento expresso, bem como o pagamento das custas correspondentes. Todavia, se a reconsideração do juiz de primeiro grau acarretar

349). Por esse aspecto, a segurança pelo enfoque exclusivo da previsibilidade recomenda a diminuição do número de recursos.

22. Ao tecer comentários sobre as mais recentes alterações do Código de Processo Civil, Barbosa Moreira sabidamente adverte que "a celeridade não é o único valor em jogo" (*Reformas do CPC em matéria de recursos*, p. 49).

23. Com uma visão mais restrita do fenômeno, Teresa Arruda Alvim Wambier, ao discorrer sobre os conceitos vagos nos textos do direito posto, liga segurança jurídica à previsibilidade: "um dos valores que não pode ser desprezado é a segurança, tomada esta expressão no sentido de previsibilidade. Trata-se de um fenômeno que produz tranquilidade e seriedade no espírito das pessoas, independentemente daquilo que se garanta como provável de ocorrer como valor significativo" (*Controle das decisões judiciais por meio de recursos de escrito direto e de ação rescisória*, p. 20).

a extinção do processo, o recurso cabível e adequado será o de apelação, cabendo aquele que anteriormente figurava como agravado interpor o recurso adequado.<sup>24</sup> Já em segundo grau de jurisdição nada impede que o relator, por sua vez, reconsidere a sua decisão por decisão monocrática ou leve o recurso, com o pedido de reconsideração, ao conhecimento do órgão colegiado. Há também a possibilidade de a reconsideração ocorrer por força da oposição de embargos de declaração, diante de eventual omissão, obscuridade ou contradição constantes da decisão.

Há a possibilidade ainda de o juiz de primeiro grau se retratar e o tribunal decidir em sentido contrário, em claro conflito de decisões. Diante desse quadro, deve prevalecer a decisão proferida pelo órgão hierárquico superior (decisão do relator ou do próprio colegiado).

A mesma situação de prejuízo ocorrerá na hipótese de modificação da decisão com o julgamento do agravo.

No caso do inc. II do art. 527 do CPC, se o julgador recebeu o agravo como refeito, tal recurso somente será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação e contra esta decisão do relator, pela nova disciplina, não caberá recurso. Se o agravo refeito for no futuro provido, restará prejudicado o julgamento do recurso principal, já que, nesta hipótese, o tribunal estará concedendo aquela providência que o agravante inicialmente pretendia. Assim é que muito do que se fez no processo, com o provimento do agravo refeito, poderá restar inútil. Por outro lado, a norma não tem sentido nenhum ao dizer que a decisão que determinou a conversão somente será revista quando for julgado o agravo refeito. Uma vez apreciado o agravo refeito, não faz o menor propósito desfazer a conversão.<sup>25</sup>

24. Cf. na mesma linha: Eriane Fidélis dos Santos. Op. cit., n. 89, p. 134.

25. Por isso, alguns autores sustentam a possibilidade de agravo interno, em razão de a norma postular uma situação, no mínimo inestada

Já na hipótese do inc. III, tendo o relator atribuído efeito suspensivo ao recurso ou deferido, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, pela nova sistemática, contra essa decisão não cabe recurso. Evidente que nessa hipótese o recurso de agravo será processado e no julgamento colegiado a decisão monocrática do relator poderá ser modificada em decisão colegiada da turma julgadora. Entretanto, se a demora no julgamento colegiado do agravo for insuperável para o agravante e causar danos de difícil ou impossível reparação, nem por isso não haverá remédio cabível: pode-se cogitar, como se verá a seguir, do mandato de segurança ou de outros remédios processuais.<sup>26</sup>

(v., por todos: Cunha. Op. cit., p. 312). No entanto, se a conversão provocar lesão, será, como se verá a seguir, o caso de mandato de segurança, já que a lei não autoriza a interpretação de recurso contra tal decisão.

26. A nova lei, nesse passo, representa um retrocesso. Antes das alterações advindas com a Lei 11.187/2005, Athos Gusmão Carneiro defendia a irrecoerência da decisão liminar do relator do agravo nas hipóteses do art. 558. Contudo, reconsiderou esse entendimento com base nos seguintes fundamentos: (i) "a inexistência de recurso contra a decisão singular do relator poderá motivar o litigante a novamente utilizar, de forma anômala e viandã, o mandato de segurança como sucedâneo recursal, e conduzir a jurisprudentia a novamente tolerar tal despauteiro processual"; (ii) "além disso, se é certo que as decisões monocráticas, em sua grande maioria, são justas e razoáveis, algumas podem apresentar injuridicidade gritante, que necessite de correção a mais pronta e eficaz"; (iii) "a objeção decorrente da celeridade do rito do agravo de instrumento nem sempre encontra respaldo na realidade (v.g., relator enfermo ou em férias, extremo acúmulo de processos pendentes de julgamento, greve de servidores forenses, problemas na intimação do agravado, demoras decorrentes de temerária condução processual das partes, pedidos de vista acarretando demorada suspensão do julga-

A premissa, deixada de lado ao menos no aspecto temporal pela Lei 11.187/2005, é que há para o interessado (recorrente, recorrido ou qualquer outro legitimado) o direito de exigir que o julgamento se realize por órgão colegiado, ao qual a Constituição Federal estabelece a competência recursal que não pode ser simplesmente retirada ou suprimida.<sup>27</sup> É de lembrar ainda que, embora o

mento do colegiado etc.)" (*Recurso especial, agravos e agravo interno*, p. 176).

27. Nesse sentido, Barbosa Moreira defende a legalidade no julgamento dos recursos, com a utilização do agravo interno, no prazo de cinco dias, consoante dispõe o art. 557, § 1.º, do CPC (*Comentários ao Código de Processo Civil*, n. 363, p. 668). Com razão, a colegialidade nos julgamentos de todos os recursos nos tribunais, seja pelo enfoque constitucional ou por aquele de integrar a vontade do tribunal, é também defendida por Mouton de Aragão. Do agravo regimental, p. 141 e ss.; Bruno Dantas Nascimento. Inovações na regência do recurso de agravo trazidas pela Lei 11.187/2005, p. 79-97. Como afirmado em 2001, "com a desconfiança das decisões dos juízes hierarquicamente inferiores, herdada principalmente do sistema das ordenações lusitanas, o legislador valoriza de forma clara as decisões dos juízes de segundo grau, que não têm contato direto com as partes, nem tampouco com as provas. Por, ainda, é a tendência gradativa de afastar a colegialidade dos julgamentos de segundo e terceiro graus. Demonstração inequívoca disso é a Lei 9.756, de 17.12.1998, que ampliou ainda mais os poderes do relator. Evidencia-se, por isso, uma clara tendência a prestigiar os graus de jurisdição e as decisões monocráticas" (Lucon. Abuso do exercício do direito de recorrer, n. 2, p. 875). Aliás, nunca é demais lembrar que, na Itália, alteração legislativa do final dos anos 90 instituiu a figura do juiz único em primeiro grau. Isso fez com que, por parte da doutrina, houvesse grande preocupação no sentido de se valorizar as decisões colegiadas em segundo grau. V.: Tarzia. *L'incrinchi del nuovo processo civile di cognizione*, n. 63, p. 249-251. No Brasil, a crítica aos julgamentos monocráticos de

agravo interno tenha sido limitado na nova sistemática do agravo, não foi ele excluído do ordenamento jurídico (v. CPC, arts. 532 e 557, § 1.º). Por outro lado, desde que não colida com as restrições impostas pela Lei 11.187/2005, é possível de cogitar do agravo regimental, desde que obviamente previsto. Espera-se que a tendência seja que o próprio tribunal passe a instituir e consolidar mecanismos de controle imediato, por meio de decisões colegiadas, das decisões proferidas monocraticamente. Lembre-se que as normas infraconstitucionais, ao atribuírem poderes ao relator de proferir decisões monocráticas, assim o fazem por mera delegação, já que é o tribunal, enquanto ente colegiado por natureza, o órgão constitucionalmente competente para julgar os recursos.<sup>28</sup>

segundo grau, com particular referência ao recurso de apelação, é feita por Pecanha Martins, já que tal julgamento pressupõe a revisão da matéria fática (A reforma no art. 557 do CPC. Inconstitucionalidade e ilegitimidade, p. 56-57).

28. Nesse sentido, Bruno Dantas Nascimento afirma: "de fato, se a Constituição Federal fixou as bases para a estrutura dos tribunais, delineando-os de forma colegiada, como poderia a lei ordinária, sem ofensa ao Texto Maior, atenuar o princípio das decisões colegiadas de nossas Cortes? Tal propósito, sem dúvidas, conduziria a norma à inconstitucionalidade material" (Op. cit., p. 94). E mais adiante sustenta: "há de ficar claro: o juiz natural do agravo de instrumento não é o relator, mas o colegiado. A lei processual não fez do relator juiz natural do recurso, e, mesmo se o tivesse pretendido, padeceria de inconstitucionalidade material, pois violaria a estrutura constitucional dos tribunais. Ora, se a prerrogativa do colegiado de reexaminar a condução do processo pelo seu delegado (relator) decorre da estrutura constitucional do Poder Judiciário e das normas de governo interno estipuladas no regimento, e não das normas de processo, como poderia a lei processual pretender eliminá-la" (idem, p. 97).

### 11. Remédios contra a decisão do relator: mandado de segurança

Como facilmente se percebe, a solução criada pela Lei 11.187/2005 não conseguirá resolver totalmente a problemática: se não houver reconsideração e estiver demonstrada a violação de direito líquido e certo, caberá o mandado de segurança contra ato judicial (art. 5.º, II, da Lei 1.533/51).<sup>29</sup>

29. Do mesmo modo pensa Teresa Wambler, *Os agravos...*, cit., n. 1.8, p. 98, e n. 6, p. 405 e ss., lembrando que "já se decidiu, antes da Lei 11.187/2005, que não cabia mandado de segurança contra a decisão do relator que concedesse ou não efeito suspensivo a agravo de instrumento, em razão da possibilidade de se interpor agravo interno contra esta decisão" (STJ, 6.ª T., RMS 11.544/SP, rel. Min. Paulo Medina, j. 06.04.2004, DJ 17.05.2004, p. 287) (op. cit., p. 98, texto e nota 230). Com entendimento mais restrito em relação ao mandado de segurança, Emanoel Fideles dos Santos, entretanto, não descarta a possibilidade de providência cautelar: "parece contra-ditória a permissão, pois, se o recurso já estiver para ser julgado em seu mérito, nenhuma importância, em princípio, terá a reforma da decisão de recebimento, mas, no caso específico, poderá, por alguma razão, o recurso ser conhecido juntamente com a apelação, e esta receber provimento, não para solucionar a lide, mas para determinar o prosseguimento do processo. Neste caso, às vezes, pode o órgão julgador sentir a necessidade ou a utilidade de prática de imprimir, então, efeito suspensivo ao agravo. Sendo discricionária de do relator, ou no último caso, também do órgão julgador, contra o recebimento do recurso, no efeito suspensivo ou apenas devolutivo, não há recurso cabível, mesmo porque não previsto, nem o ato é ilegal, porque praticado no rigor da lei, e sem qualquer interferência com o mérito do recurso. Dá a impossibilidade de, em tais hipóteses, ser imputada ação autônoma, como o mandado de segurança, para imprimi-lo. É possível, às vezes, dentro do rigor que lhe é próprio, o pedido de medida de cautela" (op. cit., n. 86, p. 131-132). Clito Fornaciari Jr. entende que, ao se insti-

A jurisprudência certamente se inclinará ao entendimento segundo o qual se admite mandado de segurança contra a decisão do relator, nos casos em que for ela irrecorrível. Evidente, assim, que a nova lei não conseguirá resolver o problema do retardamento processual. Lembre-se que a sistemática anterior foi justamente criada no ano de 1995 para evitar utilização do mandado de segurança contra a decisão do relator (Lei 9.139/95).

O mandando de segurança contra ato judicial constitui ação autônoma de impugnação que dá ensejo a um processo por meio do qual a parte prejudicada com determinada decisão judicial dela se utiliza com o objetivo de cassar a citada decisão, afastando, por consequência, os efeitos dela decorrentes. Entretanto, muito mais que processo ou ação, em termos de atuação sobre o mundo fático, o mandado de segurança é um comando ou ordem que o Órgão Judiciário dirige à autoridade coatora.<sup>30</sup> Em apertada síntese, é um provimento jurisdicional e sua obtenção fica condicionada à propositura de demanda, ao regular exercício das vias processuais preestabelecidas e à presença dos pressupostos essenciais ao pronunciamento de mérito.

Na Constituição Federal de 1988, segundo o disposto no art. 5.º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas*

*corpus*, ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". De tal previsão constitucional emergem certos elementos essenciais, muito bem relacionados pelo tributarista Hugo de Brito Machado: "(a) uma garantia constitucional que, como tal, não pode ser abolida, direta ou indiretamente, pela lei; (b) um instrumento processual destinado a proteger todo e qualquer direito, desde que líquido e certo e não amparado pelo *habeas corpus* nem pelo *habeas data*; (c) uma garantia constitucional e um instrumento processual, do particular, contra o Poder Público".<sup>31</sup> A partir de tais elementos, conclui-se ser o mandado de segurança instituto processual-constitucional. Mas é no processo que essa garantia emerge do campo teórico-constitucional para a atuação prática.

Em legislação comparada, o mandado de segurança assemelha-se ao amparo mexicano, que admite a suspensão do ato impugnado antes do julgamento final da causa. Tal suspensão pode ser determinada *in initio litis*, por decisão *ex officio* ou a pedido do demandante. Outro aspecto relevante diz respeito à caução, passível de ser imposta a fim de reparar danos que a suspensão causar ao interessado.<sup>32</sup>

Exatamente por constituir *remédio heterico* destinado a corrigir desvios praticados por agentes públicos detentores de poderes que, para desempenho de suas funções, precisam ser-lhes outorgados, o mandado de segurança exige um procedimento célere, apto a possibilitar uma providência jurisdicional rápida e de eficácia imediata.<sup>33</sup>

Por sua inegável relevância prática e doutrinária, no procedimento especialis-

mo do mandado de segurança destaca-se a suspensão liminar do ato impugnado (no caso, a decisão do relator). Sua concessão depende de dois pressupostos indispensáveis: (a) relevância do fundamento justificador do pedido; (b) ineficácia do julgamento final em razão da demora, caso seja somente ao fim concedida a segurança.<sup>34</sup>

Grande foi a polêmica em torno da natureza da liminar concedida no mandado de segurança. A maior parte da doutrina brasileira sustenta ter a liminar natureza de medida cautelar.<sup>35</sup> Outros autores, porém, negam ter a ordem liminar natureza cautelar, mas de verdadeira tutela antecipada da segurança que ao fim o impetrante deseja.<sup>36</sup> Fato é que, antecedendo ou não a segurança, a liminar no mandado de segurança é um comando dado após cognição sumária, pois o impetrante deve produzir, já na petição inicial da impetração, a prova do direito líquido e certo. Ao concedê-la, o juiz não realiza um mero juízo de verossimilhança acerca da existência do direito (cognição superficial), mas verdadeiro juízo de probabilidade (cognição sumária).

Em função de ser uma ordem concedida *in initio litis* em cognição sumária para tutelar de imediato determinado direito líquido e certo, tem a liminar, no mandado de segurança, a natureza jurídica de medida de

34. Pontes de Miranda, *sempre contumelente, fala em ineficácia da segurança em seus Comentários ao Código de Processo Civil (de 1939)*, v. 5, p. 191.

35. Nesse sentido, v. entre outros: Celso Agrícola Barbi. Op. cit., n. 186, p. 141-142; Othon Sidou. *Do mandado de segurança*, p. 215; Alcides de Mendonça Lima. Efeitos do agravo de petição no despacho concessivo de medida liminar em mandado de segurança, p. 465 e ss.

36. Hamilton de Moraes e Barros sustenta que a liminar constitui "entrega provisória e antecipada do pedido" (Breves observações sobre o processo cautelar e sua disciplina no Código de Processo Civil de 1973, p. 202 e ss.).

uir o renascimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional a Lei 11.187/2005 acabou por criar verdadeiro "monstro" (Orenascer do mandado de segurança contra ato jurisdicional, p. 129).

30. Para Celso Agrícola Barbi, em célebre obra, o mandado de segurança é "ação de cognição", que se exerce através de um procedimento especial da mesma natureza, de caráter documental, pois só admite prova desca espécie, e caracterizado também pela forma peculiar da execução do julgado" (*Do mandado de segurança*, n. 64, p. 44, atualizada por Eliana Barbi Boelho). Como procedimento documental, ver Lopes da Costa, *Manual elementar de direito processual civil*, p. 319.



urgência, não definitiva.<sup>37</sup> Nessa linha, perfeitamente possível exigir do impetrante, diante das circunstâncias que lhe são apresentadas e fundamentadamente, caução que atue como verdadeira garantia.<sup>38</sup>

A duração da ordem liminar no mandado de segurança estende-se até o momento em que é revogada ou confirmada por ato fruto de maior cognição, que a substitui: "A liminar concedida *in liti*, pelo mesmo fenômeno que ocorre no processo cautelar, não mais deve subsistir sendo denegada a segurança (ou, simplesmente, julgado improcedente o pedido deduzido na petição inicial)."<sup>39</sup> Assim, "é inconcebível a manutenção de uma decisão liminar, fruto de cognição sumária, havendo uma sentença, ato logicamente superior e resultado de cognição exauriente, denegando a segurança pretendida pelo impetrante."<sup>40</sup>

Com o novo regime do agravo e diante da impossibilidade de recurso imediato contra a decisão do relator, certamente haverá uma maior utilização do mandado de segurança. Algumas possíveis posturas do relator do

37. Frederico Marques corretamente sustenta que o juiz, ao conceder a liminar, apenas pratica "ato jurisdicional de cognição incompleta, proferido segundo o estado da causa" (*Instituições de direito processual civil*, n. 971, p. 210).

38. Coerente com seu posicionamento segundo o qual tem a liminar natureza cautelar, Celso Agrícola Barbi sustenta ser possível exigir a contracaução, *op. cit.*, n. 186, p. 145.

39. Lucon. *Eficácia das decisões e execução provisória*, n. 86, p. 321. Com igual entendimento, v.: Celso Agrícola Barbi. *Op. cit.*, n. 192, p. 151. Cf. ainda a Súmula 405 do STF: "denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária". Mendonça Lima, em sentido contrário, defende a subsistência da liminar mesmo após o trânsito em julgado da sentença (*op. cit.*, p. 462-466).

40. Lucon. *Op. cit.*, p. 321-322.

mandado de segurança contra ato judicial do relator do agravo: (i) indeferir a petição inicial do *mandamus* por ausência de requisitos de admissibilidade específicos (art. 8º da Lei 1.533/51) ou gerais; (ii) deferir o processamento do mandado de segurança, imdeferido, contido, a liminar (art. 7º, II, da Lei 1.533/51), o que pode dar ensejo à nova impetração; (iii) deferir o processamento do mandado de segurança, concedendo a liminar (com o mesmo fundamento, art. 7º, II, da Lei 1.533/51), o que, do mesmo modo, pode igualmente provocar nova impetração, desta feita, por óbvio, pela parte contrária. Evidente que, se o acórdão denegar a ordem, poderá ser interposto recurso ordinário ao STJ; ao reverso, se o acórdão conceder a segurança, têm lugar os recursos especial para o STJ e extraordinário para o STF, se houver violação a norma infraconstitucional (lei federal) ou constitucional, respectivamente.<sup>41</sup> Toda essa *ginstica processual* demonstra que a Lei 1.187/2005 distanciou-se, nesse aspecto, do objetivo maior de simplificar o sistema, pois representa o retorno da utilização do mandado de segurança. É relevante salientar que, nos casos de decisão monocrática determinada a retenção, o mandado de segurança terá por efeito estabelecer que o agravo retido seja imediatamente processado como agravo de instrumento.

## 12. Agravo interno

Alguns tribunais, não obstante haver expressa disposição legal no sentido de não haver recurso contra a decisão monocrática do relator que determina a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, vêm admitindo o agravo interno ou regimental.

Isso ocorreu em julgamento no TRF 2ª Reg. (QO no MS 2006.02.01.004416-2, *rel. Des. Federal Fernando Marques*).<sup>42</sup> Do corpo

41. Nessa linha, com observação v. também: Bruno Dantas Nascimento. *Op. cit.*, p. 79.  
42. V.: *Revista Dialética de Direito Processual* 42/190.

do acórdão consta que "configurada a inadequação do *writ*, já que a irrisignação do impetrante recaí sobre decisão contra a qual há possibilidade de impugnação por meio de agravo interno". Referida irrisignação manejada por meio de mandado de segurança contra ato judicial incide contra decisão do relator que estabeleceu a conversão do agravo de instrumento em retido. O acórdão em tela atesta a inutilidade das previsões legais de reforma da decisão por meio de reconsideração endereçada ao próprio relator ou do julgamento do próprio agravo de instrumento. Assim, se a decisão do relator trouxer dano irreparável ao recorrente, gerando lesão de difícil e incerta reparação, tem lugar o agravo interno, já que o relator tem poderes limitados e suas decisões estão sujeitas sempre à complementação ou integração pelos demais componentes que integram o órgão colegiado do qual faz parte.

Como enfatizado, não se pode impedir o julgamento colegiado pelos tribunais, pois isso viola o princípio do juiz natural e da colegialidade dos tribunais.<sup>43</sup> É evidente que, diante dessa decisão, não é possível aplicar a multa de 10% sobre o valor da causa (§ 2º do art. 557) em face da utilização do agravo regimental. Essa orientação faz com que o advogado acabe por adotar o agravo interno contra a decisão monocrática do relator que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido, bem como o mandado de segurança. Mais ainda: acaba por colocar uma pá de cal sobre o dispositivo legal que estabelece a irrecorribilidade da decisão do relator que determina a conversão do agravo de instrumento em retido e reingue a sistemática anterior em flagrante prejuízo do objetivo de se desafogar os órgãos jurisdicionais de segundo grau do enorme volume de recursos que se vêem obrigados a julgar.

43. V., mais uma vez: Barbosa Moreira. *Comentários...*, *cit.*, n. 363, p. 668; Moniz de Aragão. Do agravo regimental *cit.*, p. 141 e ss.; Bruno Dantas Nascimento. *Op. cit.*, p. 79-97; e ainda: Clito Fornaciari Junior. *Conversão em retido e recurso*, p. 549.

## 13. Outros remédios: reclamação, correção parcial e medida cautelar

Não deve ser descartada a interposição de reclamação quando o objetivo for o de garantir o exercício da competência de certo órgão jurisdicional.<sup>44</sup> A reclamação é um instrumento processual muito semelhante aos recursos, em seus efeitos,<sup>45</sup> pois tem por fim provocar uma providência de caráter hierárquico endereçada ao *juiz a quo*, cujo ato está no primeiro plano da mira do tribunal *ad quem* que teve a sua decisão ultrajada. Pelo aspecto funcional, a reclamação é instituto ora utilizado como se *correção parcial* fosse, designando remédio processual destinado a impugnar atos ou omissões do juiz de primeiro grau de jurisdição, não impugnáveis mediante recurso de agravo; ora remédio por meio do qual se leva a tribunal a notícia da usurpação de sua competência ou a desobediência a julgado seu, cometida por juiz ou tribunal inferior.<sup>46</sup>

Entretanto, a correção parcial é instituto bem mais amplo que a reclamação, visto que tem três escopos distintos e bem delineados: (i) proporcionar a obtenção de providência disciplinar contra o juiz prolator da decisão (nesse caso, aproxima-se da reclamação); (ii) reformar decisões judiciais irrecorribéis (aqui, aproxima-se do mandado de segurança); (iii) corrigir erros e evitar abusos que invertem ou tumultuem a ordem dos processos, permitindo a regular retomada de sua marcha (finalidade que, por excelência, é da correção parcial).<sup>47</sup>

44. Nesse sentido: Yarshell. Alterações nas regras que disciplinam o agravo de instrumento: primeiras impressões, n. 4, p. 63.

45. Nesse sentido: Bernardes. *Comentários ao Código de Processo Civil*, n. 264, p. 302.

46. Referindo-se especialmente ao STF e ao STJ, v.: Dinamarco. A reclamação no processo civil brasileiro, p. 196-195.

47. Cf.: Egnis Moniz de Aragão. *A correção parcial*, p. 46; Alcides de Mendonça Lima. *Introdução aos recursos civis*, p. 227; Teresa Wambier. *Os agravos...*, *cit.*, n. 6.1, p. 425-426; Frederico Marques, na vigência do Código de Proce-

Há ainda a possibilidade de providência cautelar, autônoma ou incidental se for o caso, a ser proposta diretamente no tribunal, se, já proferida a sentença e em momento subsequente ao recurso de apelação e à respectiva decisão de recebimento, novas circunstâncias acarretarem dano de difícil ou incerta reparação. Nessa hipótese, o apelante pode postular a suspensão dos efeitos da sentença ou ainda a antecipação da tutela recursal. A cautelar também terá lugar se o julgamento colegiado acarretar um dano de difícil ou impossível reparação e violar alguma regra jurídica aplicável ao caso. Antes da interposição de recurso especial ou extraordinário ou mesmo depois desta, mas antes da apreciação pelo presidente do tribunal da admissibilidade do recurso, poderá ser proposta medida cautelar perante o tribunal a quo. Depois de feito o juízo de admissibilidade positivo, a competência será do STJ ou do STF.

so Civil de 1939, observou (e essa observação vale até hoje) que "essa estranha figura não encontrou acolhida no estatuto vigente de processo civil. Nasceu, ao revés, em leis de organização judiciária, sob a forma de providência administrativo-disciplinar destinada a corrigir erros que tumultuam o processo" (op. cit., n. 1.065, p. 386). Nesse sentido, Flávio Cheln Jorge (*Teoria geral dos recursos civis*, n. 10-4-3, p. 205), com acerto em Marcelo Abella Rodrigues (*A natureza jurídica da correção parcial*), entende ter a correção parcial "natureza jurídica de ato de provocação, de um processo ou procedimento administrativo contra ato não jurisdicional, dirigido ao órgão competente para atenção de sanções administrativas, o que nominalmente é feito pelas Corregedorias de Justiça ou pelos Conselhos da Magistratura (órgãos do Tribunal de Justiça com função administrativa)". Fato é que, com a nova sistemática do agravo, a correção parcial poderá retornar das cruzes, o que afasta o que dissera, antes da Lei 11.187, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas: "todas as finalidades que ela (correção parcial) pretendia alcançar, todos os supostos problemas que desajava obviar foram agora resolvidos, com o novo regime do agravo" (Correção parcial não é Recurso, p. 833).

#### 14. Agravo retido em audiência

A nova sistemática do agravo impõe o regime retido em relação a todas as decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento e traz uma novidade: a interposição do agravo retido deve ocorrer oralmente na própria audiência.

Por força da garantia do tratamento paritário das partes no processo, o agravo também será instado a responder ao agravo oralmente, no curso da audiência.<sup>48</sup> Entendimento contrário aponta para dupla violação a igualdade: enquanto o agravante interpõe agravo em audiência e oralmente, o agravado apresentaria sua resposta por escrito e no prazo de 10 dias. A quebra da isonomia atinge a forma de apresentação das razões (oral para o agravante e escrito para o agravado) e o prazo (em audiência para o agravante e em 10 dias para o agravado). A lei efetivamente não tem o condão de permitir tamanha violação à Constituição Federal, apesar de ter se referido apenas ao agravante e ter silenciado em relação ao agravado. Infelizmente, a solução de tal controversia competirá ao juiz, o que por certo acarretará um novo agravo, até que a questão seja dirimida pelos tribunais de superposição.

Essa nova alteração certamente provocará uma demora na duração da audiência, uma vez que os advogados deverão apresentar oralmente suas razões que deverão ser reduzidas a termo. Poderá haver ainda alguns incidentes no relacionamento entre o advogado e o juiz. Se existem advogados prolixos, existem também juizes impacientes. No mesmo sentido: Cunha. Op. cit., p. 310. Com entendimento contrário, não obstante reconheça a violação ao princípio da igualdade e a pressa legislativa, Bruno Dantas Nascimento interpreta restritivamente o dispositivo em comento e entende que o prazo para o agravado apresentar a sua resposta é de 10 dias (Inovações na regência do recurso de agravo trazidas pela Lei 11.187/2005, p. 60 e 66-67). Sobre isonomia e processo civil, v. Lucon, *Garantia do tratamento paritário das partes*, p. 91 e ss.

tes, principalmente em razão da sobrecarga de trabalho. Seria melhor, realmente, deixar a questão ser resolvida (como era) pelo simples protocolo do agravo retido.

Uma dúvida que pode surgir reside no recurso a ser interposto em outras audiências, que não aquela destinada à instrução e julgamento. O agravo retido deve ser interposto oralmente em todas as audiências? Parece que não, sendo cabível o agravo retido no prazo de 10 dias (regra geral) ou mesmo o agravo de instrumento, se for o caso (regra especial).

É evidente que, se a decisão proferida em audiência causar lesão grave ou de difícil reparação, será o caso de admitir o agravo de instrumento, dado que aqui incide a cláusula da lesão grave ou de difícil reparação.

Na audiência de instrução e julgamento, no entanto, a hipótese será outra, justamente porque a lei determina o cabimento exclusivo do agravo retido interposto de forma oral. Assim, se nesta audiência houver decisão que dê ensejo à lesão grave ou de difícil reparação, deve-se cogitar do agravo retido e ulterior mandado de segurança. Essa solução parte de uma interpretação gramatical dos dispositivos pertinentes.

Todavia, uma interpretação lógico-sistemática conduz ao entendimento de que se deve admitir o agravo de instrumento contra decisão proferida em audiência instrução e julgamento e causadora de lesão grave ou de difícil reparação.<sup>49</sup> Isso porque a regra geral da lesão grave ou de difícil reparação prevalece sobre aquela que impõe apenas o agravo retido contra as decisões proferidas em audiência. O fundamento é simples: a cláusula da lesão grave ou de difícil reparação funda-se na garantia constitucional da inafectabilidade da tutela jurisdicional, que deve ser adequada e temporária. Essa garantia maior, como é natural, prevalece sobre regras que tenham por intuito único estruturar o procedimento.

#### 15. Conclusões de *lege ferenda*

Não há direito positivo perfeito e o sistema brasileiro não escapa dessa premissa. A nova sistemática do agravo teve por escopo último diminuir a utilização do agravo de instrumento. Contudo, ao retirar a possibilidade de recurso (agravo interno) contra a decisão do relator que converter o agravo de instrumento em agravo retido e conceder ou negar a antecipação da tutela recursal ou efeito suspensivo a decisão recorrida, abriu novo espaço para o mandado de segurança.

Uma das funções constitucionais dos tribunais é propiciar julgamentos colegiados e a Lei 11.187/2005 distanciou-se dessa missão, já que presunção a tendência de valorização das decisões monocráticas nos tribunais. Por uma questão puramente aritmética, a consequência prática é haver, cada vez mais, julgamentos em diversos sentidos.

Sob o ponto de vista estrutural e de capacidade dos órgãos jurisdicionais de atender à crescente demanda, a solução parece realmente diminuir a recorribilidade das decisões interlocutórias. Mas o novo regime do agravo não conseguirá esse intento, pois não diminuirá o número de agravos de instrumento, visto que a única consequência de sua utilização equivocada é a imposição do regime de retenção. No futuro, quando a jurisprudentia definir precisamente quais são as decisões que comportam agravo de instrumento, será o caso de lei estabelecer sanção específica em decorrência da utilização inadequada desta modalidade de agravo.

Por outro lado, o agravo de instrumento deve ser admitido não só quando a decisão interlocutória provocar lesão grave ou de difícil reparação e incidir em alguma das demais hipóteses do art. 572 do CPC, mas também sempre que a decisão se afigurar imotivada ou com motivação flagrantemente deficiente.<sup>50</sup>

49. Com igual entendimento: Scarpinella Bueno. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, p. 213. Sica. Segundas reflexões sobre a nova lei do agravo, p. 156.

50. V. Teresa Wambier. *Os agravos no CPC brasileiro*, n. 1.8, p. 99, em que sustenta ainda, de *lege ferenda*, o cabimento do agravo de instrumento somente quando o agravante demonstrar manifesta contrariedade ao direito.

Ademais, o novo regime do agravo não solucionou a problemática do agravo de instrumento na liquidação (cujo ato final é, de acordo com a Lei 11.232/2005, decisão interlocutória) e na execução, que tem como resultado o injusto retardamento da satisfação de obrigação constante de título. *De lege ferenda*, as decisões na execução poderiam ser atacadas por meio de agravo retido e reiteradas em agravo de instrumento após a avaliação, exceção feita aquelas situações em que a decisão atacada pudesse acarretar grave dano de difícil ou impossível reparação, hipótese em que a modalidade do agravo de instrumento seria aceita.

## Bibliografia

- ABELHA RODRIGUES, Marcelo. *A natureza jurídica da correção parcial*. Estudo inédito.
- ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Controlada decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória*. São Paulo: RT, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006.
- ASSIS, Araken de. Regime vigente do agravo retido. *Revista do Advogado*, São Paulo: AASP, v. 85, 2006.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Reformas do CPC em matéria de recursos*. *Revista de Direito Renovar*, v. 19, jan-abr 2001.
- BARSA, Celso Agrícola. *Do mandado de segurança*. 10. ed. atual. por Eliana Barbi Botelho. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- BARROS, Hamilton de Moraes. Brevês observações sobre o processo cautelar e sua disciplina no Código de Processo Civil de 1973. *RF, Rio de Janeiro: Forense*, v. 246, p. 202.
- BEAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutela sumária e de urgência (temativa de sistematização)*. São Paulo: Malheiros, 1998.
- BERNARDES, Sérgio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 1975. v. 7.
- BORGOSA, Ignacio. *El juicio de amparo*. 9. ed. Cidade do México: Porrúa, 1973.
- BRENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CALAMANDREI, Piero. *Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari. Opere giuridiche*. Napoli: Morano, 1983. v. 9.
- CARNIERO, Athos Gusmano. *Recurso especial, agravos e agravo interno*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- CARRERA ALVIM, J. E. Nova mexida nos agravos retido e de instrumento. In: Nery Jr., Nelson; Arruda Alvim Wambier, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos civis*. São Paulo: RT, 2006. v. 9.
- CARRERA ALVIM CABRAL, Luciana Gonijo. Nova mexida nos agravos retido e de instrumento. In: Nery Jr., Nelson; Arruda Alvim Wambier, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos civis*. São Paulo: RT, 2006. v. 9.
- CHENY, Jorge, Flavio. *A nova disciplina do recurso de agravo*. Lei 11.187, de 19.10.2005. *Revista do Advogado*, São Paulo: AASP, v. 85, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Teoria geral dos recursos civis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- COUTURE, Eduardo José. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1985.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lincomentos da nova reforma do CPC*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Evoluções e involuções do agravo*. In: Nery Jr., Nelson; Arruda Alvim Wambier, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos civis*. São Paulo: RT, 2006. v. 9.
- DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Correção parcial não é recurso*. In: Nery Jr., Nelson; Arruda Alvim Wambier, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos civis*. São Paulo: RT, 2001.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reclamação no processo civil brasileiro. Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Execução provisória de mandado de segurança. Fundamentos do processo civil moderno*. 2. ed. São Paulo: RT, 1987.
- FERNANDEZ JR., Clito. *Conversão em retido e recurso. Tribuna do Direito*. Jurisprudência, ano 12, n. 136.
- \_\_\_\_\_. *O renascer do mandado de segurança contra ato jurisdicional*. *Revista do Advogado*, São Paulo: AASP, v. 85, 2006.
- GRAU, Eros Roberto. *Estado e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- LOBO DA COSTA. *Origem do agravo no auto do processo*. *RePro*, São Paulo: RT, v. 5, 1977.
- LORES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *Manual elementar de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1956.
- LUCCON, Paulo Henrique dos Santos. *Abuso do exercício do direito de recorrer*. In: Nery Jr., Nelson; Arruda Alvim Wambier, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos civis*. São Paulo: RT, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Eficácia das decisões e execução provisória*. São Paulo: RT, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Garantia do tratamento paritário das partes. Garantias constitucionais no processo civil*. São Paulo: RT, 1999.
- \_\_\_\_\_. In: Marcato, Antonio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- MACHADO, Higo de Brito. *Mandado de segurança em matéria tributária*. 3. ed. São Paulo: Dialética, 1998.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 4.
- MENDONÇA LIMA, Alcides de. *Efeitos do agravo de petição no despacho concessivo de medida liminar em mandado de segurança*. *RF, Rio de Janeiro: Forense*, v. 178, p. 465.
- \_\_\_\_\_. *Introdução aos recursos civis*. São Paulo: RT, 1976.
- MONIZ DE ARAÇÃO, Egas Dircen. *A correção parcial*. Curitiba: Imprensa da UFPR, 1958.
- \_\_\_\_\_. *Do agravo regimental*. RT, São Paulo: RT, ano 51, v. 315, jan. 1962.
- NASCIMENTO, Bruno Dantas. *Inovações na regência do recurso de agravo trazidas pela Lei 11.187/2005*. In: Nery Jr., Nelson; Arruda Alvim Wambier, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos civis*. São Paulo: RT, 2006. v. 9.
- NERI JR., Nelson. *O terceiro prejudicado e o agravo retido nos autos*. *Revista Brasileira de Direito Processual*, v. 25, 1981.
- \_\_\_\_\_. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004.
- NONOHA, Carlos Silveira. *Do agravo de instrumento*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Avaro de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- PECANHA MARTINS, Francisco. *A reforma no art. 557 do CPC. Inconstitucionalidade e ilegitimidade*. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo: RT, ano 3, v. 5, 2000.
- PONTES MIRANDA, Francisco Cavalerani. *Comentários ao Código de Processo Civil (de 1939)*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 5.
- PROTO PSANI, Andrea. *Lezioni di diritto processuale civile*. 2. ed. Napoli: Jovene, 1996.
- SANTOS, Ernane Fidélis. *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. São Paulo: Atlas, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Segundas reflexões sobre a nova lei do agravo*. *Revista do Advogado*, São Paulo: AASP, v. 85, 2006.
- SIDOU, Othon. *Do mandado de segurança*. 3. ed. São Paulo: RT, 1970.
- SILVEIRA, José dos Santos. *Impugnação das decisões em processo civil*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1970.
- SOARES, Fernando Luso. *O agravo e o seu regime de subida*. Coimbra: Almedina, 1982.
- TARZIA, Giuseppe. *Lineamenti del nuovo processo di cognizione*. Milão: Giuffrè, reimpresso, 1996.
- THEOPORO JUNIOR, Humberto. *Tutela antecipada, Genesis* – *Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba: Futrado & Luchemberg, 1997.
- TOMMASO, Ferruccio. *I provvedimenti d'urgenza, struttura e limiti della tutela anticipatoria*. Padova: Cedam, 1983.
- VIVEROS, Estefânia. *Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos civis*. São Paulo: RT, 2003. v. 7.
- YARSHEL, Flavio Luiz. *Alterações nas regras que disciplinam o agravo de instrumento: primeiras impressões*. *Revista do Advogado*, São Paulo: AASP, n. 84.
- ZAWASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais*. In: TENENRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.